



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.731110/2013-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.156 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2022
Recorrente FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/11/2008

ATRASSO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

De acordo com a Súmula CARF nº 126, “A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

CONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA “E” DO INCISO IV DO ART. 107 DO DL Nº 37/66. SÚMULA CARF Nº 2

De acordo com a Súmula CARF nº 2, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecidos os argumentos que importariam na formação de juízo sobre a constitucionalidade da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e João Jose Schini Norbiato.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- A multa possui natureza confiscatória;
- Esta caracterizado o “bis in idem” na presente autuação;
- A informação da carga fica a cargo do armador/transportador não cabendo à interessada prestá-los;
- Os prazos da IN SRF nº 800/2007 estão suspensos em decorrência do disposto no art.50;
- A interessada está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 16-92.668 foi assim ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que novamente alega que a multa é confiscatória e fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Adicionalmente, pede o cancelamento da multa, com a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A recorrente alega que as multas por atraso na prestação de informações sobre desconsolidação de cargas têm caráter confiscatório, uma vez que em valor superior ao de seus honorários.

Que a autoridade administrativa não pode se negar a apreciar este argumento, tal qual o fez a DRJ. Deve manifestar-se sobre a aplicabilidade do princípio da vedação ao confisco, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais também foram afrontados.

E que regularizou as pendências relacionadas à prestação de informações, pouco tempo depois da atracação do navio e antes de iniciado o procedimento fiscal. Assim, deve ser aplicado o instituto da denúncia espontânea (art. 102 do DL nº 37/66) e cancelada a multa.

Ainda sobre a denúncia espontânea, acusa a decisão recorrida de ter se omitido de deliberar sobre o tema.

Examino os autos.

Caso afastasse a aplicação da multa, em razão de contrariar os princípios do não confisco, razoabilidade ou proporcionalidade, estaria formando juízo sobre a constitucionalidade do dispositivo em que foi capitulada (alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66), o que é vedado pela Súmula CARF nº 2.

E a Súmula CARF nº 126 dispõe que “A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

Por fim, consigno que, ao contrário do que alegou a recorrente, a DRJ tratou do tema denúncia espontânea e concluiu que não se aplica ao caso, adotando como argumento, entre outros, a Súmula CARF nº 126 (fls. 174 a 177).

Em suma, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecidos os argumentos que importariam na formação de juízo sobre a constitucionalidade da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira